



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



Processo n.º: 748.466
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Saúde – SES e Prefeitura Municipal de Nanuque
Exercício: 2006

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Vistos os autos.

Noticiou a unidade técnica, em sua análise (arquivo SGAP n.º 2205964), que não foi integralmente cumprida a determinação inserta no item IV do acórdão (arquivo SGAP n.º 1416885), uma vez que, do valor recebido e não utilizado no Convênio n.º 640/2001, foram restituídos à Secretaria de Estado da Saúde apenas R\$7.581,04, enquanto o correto seriam R\$14.853,82, referentes ao saldo máximo atingido pela conta bancária n.º 9.619-9, em novembro de 2018, antes dos resgates documentados às fls. 188/189 e 193 do arquivo SGAP n.º 2173322.

Em análise dos extratos acostados aos autos, confirmei que o valor histórico a ser restituído seria de R\$14.853,82, saldo da conta vinculada ao Convênio em 30/11/18 (fl. 188 do arquivo SGAP n.º 2173322). Tal valor, atualizado pela tabela do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais até o mês de agosto de 2020 (fator de atualização monetária: 1,0520197), totaliza R\$15.626,51.

Tendo em vista que já foram devolvidos, em 09/8/19, R\$7.581,04, conforme fls. 33/34 do arquivo SGAP n.º 2173319 (Documento de Arrecadação Estadual e comprovante de pagamento), intime-se o atual Prefeito de Nanuque para, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovar a restituição pelo Município à SES/MG do valor

remanescente de R\$8.045,47 (R\$15.626,51 – R\$7.581,04), devidamente atualizado na data de pagamento.

Informe-se que o responsável já foi intimado da decisão em duas oportunidades, restando claro no acórdão e na intimação posterior (fl. 28 do arquivo SGAP n.º 2173319) que deveriam ser restituídas **“todas as demais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução”**, e que a reincidência no descumprimento da determinação implicará aplicação de multa, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

Havendo manifestação, junte-se a documentação e encaminhem-se os autos ao órgão técnico, à luz do disposto no art. 291, II, do Regimento Interno.

Transcorrido *in albis* o prazo estabelecido, retornem-se os autos conclusos para aplicação da multa ora cominada.

Tribunal de Contas, em 02/9/2020.

HAMILTON COELHO
Relator